



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000646/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.955 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MARY ELISABETH ADDISON WESTPHALEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na

alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$34,62 para saldo de imposto a pagar de R\$3.295,63.

A notificação noticiou dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa das despesas médicas: Geslaine J B dos Santos R\$ 3.000,00, Luciana de Fátima Ramos R\$ 3.200,00 e Romano A R Teixeira R\$ 2.320,00 por falta de comprovação do efetivo desembolso e do efetivo uso dos serviços prestados;

Regina E G Lopes R\$ 3.590,00 por falta do efetivo desembolso.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 12/1/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 26/1/2009, às fls. 3/20 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificada, por via postal, em 12/01/2009 (fl. 31), a interessada apresentou, tempestivamente, em 26/01/2009, impugnação (fls. 03/06), instruída com documentos (fls. 07/20), na qual, em síntese, alega que todas as despesas médicas declaradas são reais, comprovadas por meio de recibos originais, datados, nominais, assinados, na forma da legislação, aduzindo que a comprovação mediante cheque só ocorre na falta do recibo original e esclarecendo que os pagamentos foram efetuados em espécie, com disponibilidade advinda de retiradas bancárias, complementadas pelo cônjuge. Transcreve a legislação correlata às deduções de despesas médicas, faz considerações acerca das declarações entregues e impostos pagos, insurgindo-se contra a exigência de comprovação de prescrição médica dos serviços de fisioterapia, acrescentando que a lei não determina a forma como se deve proceder aos pagamentos das despesas, reputando serem suficientes os recibos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e dos serviços prestados.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/11/2011 (fl. 40), a contribuinte, em 21/12/2011 (fl. 41), apresentou recurso voluntário, às fls. 41/42, alegando, em apertado resumo, que:

- teria apresentado todos os recibos médicos dos tratamentos a que foi submetida.
- os profissionais teriam apresentado suas declarações ao Fisco, informando o recebimento de rendimentos de pessoas físicas.
- nunca teria sonegado impostos e não poderia pagar por uma interpretação errônea e sem análise dos fiscais.
- teria tido um aumento das despesas médicas no ano em análise e não haveria vedação na legislação de que os contribuintes recebam ajuda para custear suas despesas médicas.
- não teria encontrado na legislação a necessidade de comprovação do trânsito financeiro dos recursos.
- diante dos recibos apresentados, seria incabível a cobrança de multa e juros.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.955 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.000646/2009-09

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas informadas pela contribuinte. A autuação consigna a falta de atendimento à intimação para comprovação do efetivo pagamento das despesas e/ou da efetiva prestação dos serviços. A decisão recorrida manteve o lançamento, uma vez que a contribuinte não apresentou as provas exigidas.

Em seu recurso, a contribuinte reitera sua alegação de que os recibos seriam os documentos hábeis a fazer a prova exigida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

O fato de os profissionais informarem ao Fisco recebimento de rendimentos de pessoas físicas, ainda que confirmado, não seria hábil para fazer a prova exigida da contribuinte, da comprovação dos efetivos pagamentos por ela de cada uma das despesas.

Registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé da contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta da fiscalizada, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Importante destacar que a contribuinte informa que teria recebido ajuda financeira para custear as despesas médicas. Ora, os contribuintes fazem jus a deduzir os **pagamentos** das despesas médicas próprias e dos dependentes informados em sua declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por eles. Se o ônus financeiro foi suportado por um terceiro, os contribuintes só podem se utilizar da dedução se comprovarem a transferência de recursos para esse terceiro. Essa comprovação só fica dispensada se esse terceiro for integrante da unidade familiar. No caso, a contribuinte não informa quem teria prestado ajuda a ela para custear essas despesas.

De qualquer forma, não tendo a contribuinte apresentado provas do efetivo pagamento das despesas, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto à multa de ofício e aos juros, esclareço que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a

lavratura da notificação e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

A penalidade aplicada, no percentual de 75%, é uma sanção pecuniária com origem no descumprimento de obrigação principal consistente na falta de pagamento do imposto. O percentual independe do dolo na conduta do sujeito passivo, incidindo proporcionalmente ao montante do imposto não pago que foi identificado quando do lançamento de ofício. Caso ficasse comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, a autoridade lançadora aplicaria o percentual duplicado para a multa punitiva, correspondendo a 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa feita, correta a exigência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez